



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.729267/2013-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.984 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente JEPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado quando comprovada a intempestividade da Impugnação apresentada. Não instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestividade do mesmo. Vencida a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do 02-62.509 - 4ª Turma da DRJ/BHE, que manteve o lançamento, quando por unanimidade de votos não conheceu a peça de impugnação, por intempestiva.

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da DRJ, na parte que interessa para contextualização da lide:

Contra a sociedade acima qualificada foram lavrados Autos de Infração que lhe exigem o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o PIS/PASEP (PIS), no montante de R\$ 14.042.318,50 (quatorze milhões e quarenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), aí incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios.

Demonstrativo I - valores lançados				
Imposto ou contribuição	Valor	Juros	Multa	Total
IRPJ	1.670.534,11	409.969,57	2.505.801,19	4.586.304,87
CSLL	784.140,34	193.612,05	1.176.210,53	2.153.962,92
Cofins	2.178.167,64	556.266,32	3.267.251,52	6.001.685,48
PIS	471.936,33	120.524,31	707.904,59	1.300.365,23
Soma	5.104.778,42	1.280.372,25	7.657.167,83	14.042.318,50

O Autor do feito, no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 95 a 98, informa que a interessada apresentou movimentação financeira incompatível com as receitas informadas a Secretaria de Receita Federal do Brasil (RFB), nos anos calendário de 2009 a 2011. Esclarece que ela foi intimada, em 22 de fevereiro de 2013, a apresentar livros e documentos da sua escrita fiscal e contábil e que, em 26 de março de 2013, solicitou prorrogação para atender à intimação, recebendo prazo até 25 de abril de 2013. Foi novamente intimada em 11 de junho de 2013, sem atendimento, o que levou o Autor do feito a solicitar a diversas instituições bancárias o fornecimento de informações atinentes às movimentações financeiras da interessada. Após isto, a interessada encaminhou ao Autor do feito

[...] os atos constitutivos e as alterações posteriores; os livros caixa de 2009 e 2010; e os extratos bancários do Banco Bradesco S/A; do Banco Itaú S/A; do Banco do Nordeste do Brasil S/A e do Banco Santander, conforme relação anexa, originária da empresa [...].

O Autor do feito observa que a interessada, embora intimada neste sentido, não esclareceu a origem dos valores creditados em suas contas correntes bancárias, tendo então expurgado os créditos decorrentes de empréstimos bancários e considerado que o restante constituiria receita da fiscalizada.

Examinando os livros caixa apresentados pela interessada, correspondentes aos anos-calendário de 2009 e 2010, ficou constatada discrepância entre os valores neles registrados e a movimentação bancária apurada:

[...] a movimentação financeira registrada em 2009 foi de R\$1.761.563,17 e de R\$9.095.792,22, em 2010. Nestes dois anos, pelos extratos bancários, apuramos créditos aproximadamente da ordem de R\$12.000.000,00 e R\$25.600.000,00, para 2009 e 2010, respectivamente. Com relação ao ano de 2011, o livro caixa não foi

entregue, e a movimentação financeira foi aproximadamente da ordem R\$34.800.000,00 [...].

Diante disto, foram feitos os lançamentos de ofício na sistemática do lucro arbitrado.

A peça impugnatória apresentada em 30 de novembro de 2013 (fl.s 2396 a 2410) foi tida por intempestiva, considerando que a interessada havia sido regularmente notificada dos lançamentos por via postal, em 14 de outubro de 2013, como faz prova o Aviso de Recebimento de fl. 2.393, que aponta que a intimação postal foi recebida, tendo seu prazo expirado em 13 de novembro de 2013.

O Acórdão DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010, 2011

PRAZOS

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

LITÍGIO

Só instaura a fase litigiosa do procedimento a impugnação da exigência formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL

Considera-se realizada na data de seu recebimento.

ORDEM DE PREFERÊNCIA

Os meios de intimação previstos no rito do processo administrativo fiscal não estão sujeitos a ordem de preferência, salvo no caso de intimação por edital.

PETIÇÃO INTEMPESTIVA

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Julgado a preliminar de tempestividade em desfavor do contribuinte, o mérito não será examinado, por incompatibilidade.

Impugnação não conhecida.

Crédito Mantido.

Inconformada, a Recorrente apresentou voluntário, buscando a nulidade da notificação via postal, pois teria o direito subjetivo de ser notificado tão só em seu Domicílio Tributário Eletrônico, ao qual aderiu em 08/10/2013, ao passo que a intimação postal foi entregue em seu endereço em 14 de outubro de 2013, portanto posterior a sua adesão, ou subsidiariamente seja reconhecida a tempestividade da impugnação, computando-se o prazo

como se eletrônica fosse, ou seja, considerando decurso dos 15 dias da oposição do comprovante de entrega no DTE, mais os 30 dias previstos para apresentação de impugnação, num total de 45 dias.

No mais, caso seja mantida a intempestividade, sejam as matérias suscitadas na impugnação e replicadas na fase recursal conhecidas, por se tratarem de matéria de ordem pública, quais sejam: i) ilicitude da prova obtida através de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; ii) produção de prova pericial para mensurar documentalmente os valores movimentados pela empresa durante os anos de 2009, 2010 e 2011 comparativamente a seu faturamento e operações inter-bancos, para proporcionar ao julgador uma "tomada de convicção sobre a extensão e efeitos da suposta infração" e; iii) promover o abatimento dos valores faturados do valor dos depósitos bancários entendidos como omitidos.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Levando-se em conta a constatação do não conhecimento da impugnação pela DRJ, face a sua intempestividade, em sede de preliminar, não podemos conhecer do recurso voluntário apresentado, posto que um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a tempestividade.

Assim, vejamos os dispositivos do decreto nº 70.235/72 a respeito do caso.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

[...]§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Pelos dispositivos legais que regem o Processo Administrativo Fiscal acima relacionados verifica-se que a intimação foi regularmente realizada ao contribuinte na forma do art. 23, II combinado com o § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72.

Em que pese os argumentos da Recorrente, no sentido de que a intimação deveria ter se dado por meio eletrônico, nos moldes do art. 23, III, do Decreto 70.235/72, temos que a opção do contribuinte pelo DTE - Domicílio Tributário Eletrônico somente se processou em 08/10/2013, e a intimação postal foi entregue em seu endereço somente em 14/10/2013, ou seja, num intervalo de 6 dias após a adesão ao DTE, observo que conforme o art. 23 do Decreto 70.235/72, os meios de intimação não estão sujeitos à ordem de preferência, de forma que a adesão pelo DTE não exclui a possibilidade dela ter se dado regularmente pela via postal.

Acrescento que durante todo o procedimento de fiscalização, todas as correspondências foram remetidas à empresa pela via postal e recebidas sempre pela mesma pessoa, conforme Avisos de Recebimento de fls. 274 a 278 e 2393, nas datas de 20/06/2013, 01/08/2013, 13/08/2013, 21/08/2013 e 14/10/2013, tendo sido todas regularmente respondidas, à exceção da intimação recebida em 14/10/2013, da qual a impugnação foi considerada intempestiva.

Anoto que o Mandado de Segurança 0802132-77.2014.405.8100, que tramitou na 10a. Vara da Justiça Federal de Fortaleza - CE teve tutela deferida no que se refere a suspensão da exigibilidade dos autos para fins de obtenção de Certidão Negativa de Débitos (fl. 2452), nada mencionando sobre a questão relativa a tempestividade, ou tampouco, atestou-a, como pretendeu fazer crer a Recorrente em seu Voluntário.

Também não é caso de aplicação da norma prevista no art. 127 do CTN, pois quando trata de domicílio tributário refere-se ao endereço físico no qual a empresa exerce suas atividades, podendo haver eleição somente nos casos em que ela exerce sua atividade em mais de uma localidade. No caso versado, a Recorrente possui apenas um endereço para exercício de suas atividades, não se tratando, portanto, da hipótese de eleição objeto do referido dispositivo legal.

Desta forma, não assiste razão ao contribuinte quanto à tempestividade da apresentação da impugnação, devendo ser mantidos os termos da decisão de piso que considerou intempestiva a impugnação e, por consequência, não tomou conhecimento dela.

Assim, por todo o exposto nesta análise, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.